

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE
DARCY RIBEIRO

DESPACHO DA REITORA
DE 23.02.2024

PROCESSO Nº SEI-260009/000068/2024 - DEFIRO o Abono de Permanência do servidor Derval Soares Rodrigues, Profissional de Nível Fundamental - Motorista, ID Funcional nº 641679-9, a contar de 08/01/2024, tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no art. 4º da EC Estadual nº 90/2021 c/c o art. 19 LC Estadual nº 195/2021.

Id: 2548078

Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 484 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2024 - MINUTA DE
RESOLUÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA
QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO
DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DAS
RECEITAS ACESSÓRIAS AUFERIDAS PELAS
CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA
AGETRANS.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do Processo SEI E-22/008/192/2019,

CONSIDERANDO:

- a decisão do Conselho Diretor na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 01/02/2024 e,

- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceito do art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 01/2024 para receber contribuições acerca das seguintes minutas:

I - Resolução que dispõe sobre a exploração das receitas extraordinárias no âmbito das concessionárias reguladas pela AGETRANS.
II - Instrução Normativa que dispõe sobre as modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias e os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para sua análise no âmbito da Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGETRANS.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetrans.rj.gov.br

Parágrafo Único - Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANS, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - Consulta Pública AGETRANS nº 01/2024.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANS, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da Consulta Pública no portal da AGETRANS - www.agetrans.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente
AGETRANS

ANEXO I

MINUTA DE RESOLUÇÃO AGETRANS

RESOLUÇÃO AGETRANS Nº
DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGETRANS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais relativas aos Contratos de Concessões, em especial as de regulação, fiscalização e controle, previstas no art.2º da Lei 4.555, de 06 de junho de 2005, bem como

CONSIDERANDO o poder fiscalizatório, no que tange aos aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros de que dispõe a AGETRANS, relativamente aos serviços concedidos previstos no inciso IV, Art. 4º da Lei 4.555/2005;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão e respectivos Termos Aditivos regulados pela AGETRANS;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos critérios para exploração das receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Receitas Extraordinárias: quaisquer receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação tarifária e de aplicações financeiras.

II - Receitas Alternativas: são as receitas que se apresentam como possível fonte de recursos substitutiva à cobrança de tarifas. É uma das formas de remuneração do concessionário, mantido o mesmo objeto, aproveitando-se as oportunidades no desempenho do serviço público para obtenção de valores que substituem as tarifas.

III - Receitas Complementares: são receitas que têm a finalidade de integrar, complementar a remuneração do concessionário. Elas acontecem juntamente com o recebimento de tarifas, objetivando a integralização com os recursos provenientes daquela. Não necessitam possuir vínculo direto com o serviço objeto da concessão.

IV- Receitas Acessórias: são receitas obtidas pela Concessionária através da contratação de atividades econômicas a ser explorada por terceiros e que utilizam a estrutura colocada à disposição da concessão pública. Tal contratação deve ser realizado diretamente pela Concessionária ou através de subsidiárias próprias.

V - Receitas de Projetos Associados: são receitas provenientes de atividades que não dependem exclusivamente da estrutura do serviço público para serem desenvolvidas e, portanto, podem ser executadas diretamente pela concessionária, terceiros por ela contratados ou demais interessados.

VI - Parte Relacionada: é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a Concessionária;

a) Uma pessoa, ou um membro próximo da família, está relacionada com a Concessionária se: tiver o controle pleno ou compartilhado da Concessionária; tiver influência significativa sobre a Concessionária; for membro do pessoal-chave da administração da Concessionária ou de sua controladora;

b) Uma Entidade está relacionada com a Concessionária, se: forem membros do mesmo grupo econômico; for coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de qualquer empresa do mesmo grupo econômico da Concessionária; estiverem sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade; uma das entidades for controlada em conjunto (joint venture) por outras entidades, e a coligada de suas controladoras; a entidade for um plano de benefício pós-emprego, incluindo, sem limitação, fundo de pensão, cujos beneficiários são os empregados da Concessionária e da entidade; a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada no item (a); uma pessoa identificada na letra (a) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade); a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da Concessionária ou à controladora da Concessionária.

VII - Transação com Parte Relacionada: é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Concessionária e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

VIII - Pessoa Politicamente Exposta (PPE) - Agentes Públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

Art. 2º. A presente Resolução dispõe sobre a exploração de receitas tipificadas no artigo anterior através das concessionárias de serviços públicos concedidos de transportes aquaviários, ferroviários e metroviários e de rodovias do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou por meio de empresas subsidiárias, constituídas exclusivamente para exploração dessas receitas (SPE), quando os contratos de concessão e seus respectivos aditivos assim exigirem e/ou permitirem, desde que não haja prejuízo à normal prestação dos serviços atinentes à atividade-fim.

Art. 3º. Não serão consideradas RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de sanções pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA decorrentes de contratos firmados para exploração de atividade econômica no âmbito da concessão pública.

CAPÍTULO II - DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO

Art. 4º. A exploração de receitas extraordinárias será precedida da formalização de Instrumento Contratual Específico entre a Concessionária ou sua Subsidiária diretamente com o terceiro interessado.

§1º. A subsidiária deverá ser constituída sob o regime de Sociedade de Propósito Específico (SPE).

§2º. O Instrumento Contratual Específico a ser firmado entre a Concessionária e o terceiro reger-se-á pelo instituto do direito privado e não poderá criar obrigações que vinculem o Poder Concedente e a AGETRANS, salvo manifestação expressa das partes.

§3º. O Instrumento Contratual Específico deverá fazer menção expressa sobre a incidência desta Resolução para fins de regulamentação, fiscalização e demais hipóteses cabíveis.

§4º. Os Instrumentos serão de natureza precária e terão vigência limitada ao término do contrato de concessão.

§5º. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade ou encampação, os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, que envolvam a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO para fins de exploração comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, serão considerados imediatamente extintos, independentemente de prévia indenização, com a imediata desocupação do local.

§6º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente poderá, visando o atendimento do interesse público e mediante prévia oitiva da AGETRANS, optar pela manutenção em caráter excepcional dos contratos privados celebrados pela CONCESSIONÁRIA, que envolvam a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO.

Art. 5º. O Instrumento Contratual Específico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- número sequencial de identificação;
- II- vigência;
- III- descrição detalhada do objeto, incluindo os bens e obras envolvidos;
- IV- local da prestação do serviço;
- V- valor do contrato;
- VI- forma de pagamento;
- VII- condições de reajustamento;
- VIII- assunção de despesa do concessionário por terceiros, se houver;
- IX- direitos e obrigações das partes
- X- previsão de incidência desta Resolução

Art. 6º. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com partes relacionadas deverão observar condições e preços de mercado.

Parágrafo Único - Caso a concessionária realize a celebração de contratos ou aditivos com Partes Relacionadas, deverá encaminhar para o PODER CONCEDENTE e a AGETRANS as seguintes informações adicionais:

I- informações gerais sobre a Parte Relacionada contratada;
II- justificativa da administração para a contratação com a Parte Relacionada em vista das alternativas de mercado.

Art. 7º. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com pessoas politicamente expostas ou empresas que tenham pessoas politicamente expostas em seu quadro de sócios deverão observar condições e preços de mercado.

Parágrafo Único - Caso a concessionária realize a celebração de contratos ou aditivos com pessoas politicamente expostas ou empresas que tenham pessoas politicamente expostas em seu quadro de sócios, deverá encaminhar para o PODER CONCEDENTE e a AGETRANS as seguintes informações adicionais:

I- informações gerais sobre a pessoa politicamente exposta;
II- declaração de pessoa politicamente exposta;
III- Relatório de Avaliação de Eventual Conflito de Interesses.

Art. 8º. As atividades decorrentes dos instrumentos contratuais de receitas extraordinárias não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 9º. A Concessionária manterá a AGETRANS sempre atualizada quanto aos instrumentos contratuais vigentes, devendo, nesse primeiro momento de aplicação desta Resolução, enviar cópia digital dos contratos atuais e dos novos, inclusive as eventuais prorrogações, termos aditivos e eventuais rescisões contratuais, acompanhada do respectivo projeto técnico, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao Contrato.

Art. 10. A Concessionária deverá encaminhar à AGETRANS, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos a contar de sua assinatura, a cópia de todos os novos instrumentos contratuais celebrados.

Art. 11. A Concessionária deverá manter em seus controles internos todos os arquivos originais dos contratos específicos celebrados e eventuais aditivos firmados até o final da concessão.

Art. 12. A Concessionária deverá organizar e manter atualizado o registro contábil e cadastro de todos os usos, ocupações e prestação de serviços, os contratos de publicidade e todas as notas de serviço e contratos oriundos de projetos associados.

Art. 13. A concessionária deverá encaminhar para a AGETRANS até o dia 20 (vinte) de cada mês, as informações referentes às receitas extraordinárias por ela e/ou sua subsidiária auferidas no mês anterior, juntamente com o balancete contábil, devidamente conciliadas, por conta contábil.

Art. 14. Juntamente com o envio do balancete do mês de dezembro de cada ano, a concessionária encaminhará, obrigatoriamente, relação de estabelecimentos comerciais e das plantas baixas das estações, contendo as áreas exploradas assinaladas, para a realização de vistoria presencial da AGETRANS.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá fornecer Laudo Técnico Detalhado, assinado por responsável técnico, na forma do modelo constante do Anexo I desta Resolução, contendo todas as informações necessárias e suficientes para confirmar a atestação do cumprimento das normas vigentes.

Art. 15. Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à AGETRANS até o quarto mês posterior ao fim do exercício anual da concessão, juntamente com as Demonstrações Financeiras auditadas e publicadas, devidamente conciliadas.

Parágrafo Único: considera-se, para fins desta Resolução, que o exercício anual de concessão refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme definição contratual, seja em ano civil ou em ano concessão.

Art. 16. A CONCESSIONÁRIA disponibilizará anualmente, até o terceiro mês subsequente ao fechamento de exercício social, a relação de todos os ativos da concessão passíveis e/ou com potencial para exploração de receitas extraordinárias e sua identificação nas plantas e o Plano Anual da captação das receitas extraordinárias, para posterior ciência do PODER CONCEDENTE e adoção das eventuais medidas necessárias pela AGETRANS.

Art. 17. A Concessionária deverá contabilizar, obrigatoriamente, os custos atrelados às receitas extraordinárias em contas segregadas daqueles relativos à prestação do serviço concedido.

CAPÍTULO IV - DA MODICIDADE TARIFÁRIA

Art. 18. As receitas extraordinárias obtidas pelas Concessionárias deverão favorecer a modicidade tarifária e serão depositadas em Fundo de Modicidade Tarifária, na forma da legislação vigente e respeitando as previsões contratuais, sempre observando as regras de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de seus respectivos aditivos.

§1º Entende-se por modicidade tarifária como o menor preço possível em contrapartida à prestação de serviços de determinada qualidade, garantindo o serviço acessível a todos os usuários, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

§2º. Salvo disposição contratual específica em sentido diverso, o percentual a ser destinado à modicidade tarifária será igual a 50% (cinquenta por cento) da receita líquida da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias.

§3º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se "receita líquida" os valores apurados pela Concessionária, em regime de competência, e registrados em moeda corrente em decorrência da exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, deduzidos os custos operacionais e tributos incorridos em sua obtenção e contabilizados em contas específicas, bem como deduzidos custos indiretos até o limite de 15% da receita bruta da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias da CONCESSIONÁRIA.

§4º. Excepcionalmente, a critério do Poder Concedente ou da AGETRANS, sempre mediante julgamento perante o Conselho-Diretor, o percentual fixado no parágrafo anterior poderá ter destinação diversa, mas sempre vinculado ao objeto da concessão, mediante justificativa fundamentada e atendido o interesse público.

§5º. No caso de sub-rogação das receitas brutas da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias da CONCESSIONÁRIA, o percentual mínimo de repasse deverá ser de 50% da receita operacional líquida da Subsidiária.

Art. 19. A parcela das receitas extraordinárias, destinada à modicidade tarifária, apurada pelo regime de competência, na forma que estabelece o Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, deverá ser

aplicada em um Fundo sob a gestão da Concessionária, contabilizada em conta específica do seu Plano de Contas, para implantação de melhorias extraordinárias em acessibilidade, conforto e ampliação da integração entre modais, bem como para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Art. 20. As receitas extraordinárias deverão ser depositadas em conta bancária específica, discriminadas no Plano de Contas e deverão ser aplicadas, rendendo receita financeira que será incorporada ao Fundo.

Art. 21. Mensalmente, a Concessionária deverá enviar as informações referentes às receitas extraordinárias por ela e/ou sua subsidiária auferidas no mês anterior, juntamente com o balancete contábil e o extrato da conta bancária, devidamente conciliados com a conta do Fundo de Modicidade Tarifária, bem como a memória de cálculo dos valores depositados no referido Fundo.

Art. 22. Qualquer valor creditado no Fundo, deverá ser demonstrado através de documentação e dependerá necessariamente da aprovação prévia do PODER CONCEDENTE e da AGETRANSP.

CAPÍTULO V - DO REGRAMENTO GERAL APLICÁVEL À TODAS AS CONCESSIONÁRIAS

Art. 23. O não envio dos documentos previstos nesta Resolução poderá ensejar a aplicação das sanções contempladas na Resolução AGETRANSP Nº 17/2014 ou na que a suceder, bem como ensejar em descumprimento contratual, na forma das disposições vigentes.

Art. 24. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA e/ou terceiro interessado para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não serão considerados como investimentos em BENS REVERSÍVEIS, pelo que as regras contratuais relativas às indenizações por extinção antecipada do CONTRATO não são aplicáveis a esses investimentos.

Art. 25. Todos os riscos decorrentes da exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive os prejuízos que resultem de sua execução.

Art. 26. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante o PODER CONCEDENTE por eventuais prejuízos causados por seus subcontratados;

Art. 27. Não serão permitidas a exploração de receitas extraordinárias que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Infrações ao disposto nesta Resolução sujeitarão as concessionárias às penalidades previstas na legislação vigente e nos contratos de concessão.

Art. 29. As modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração serão objeto de Instrução Normativa específica a ser elaborada pela CAPET e submetida à aprovação do CODIR, a qual deverá ser periodicamente atualizada em seu conteúdo por aquela Câmara Técnica.

Art. 30. Os casos não previstos nesta Resolução e, em caso de omissão, serão submetidos à apreciação do Conselho-Diretor da AGETRANSP.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor 30 dias corridos após sua publicação.

ANEXO II

MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGETRANSP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2024

DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES ESPECIAIS DE EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS E OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS PARA SUA ANÁLISE NO ÂMBITO DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP,

CONSIDERANDO:

- o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2006, o qual determina que, no exercício de suas atividades, a AGETRANSP pugnará pela existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

- o previsto no 26, II, "e" do Regimento Interno desta AGETRANSP que diz competir à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET analisar o impacto das outras fontes de receitas na modicidade das tarifas;

- a necessidade de normatização dos critérios para exploração das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração; e

- o disposto no Processo nº SEI- E-22/008/192/2019

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aprovar os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para a análise das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias a cargo das concessionárias reguladas pela AGETRANSP, no âmbito da Câmara de Política Econômica e Tarifária.

§ 1º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos seguintes modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias exercidas pelas Concessionárias sujeitas à atuação Regulatória desta AGETRANSP:

- I - Publicidade e Propaganda;
- II - Projetos Associados;
- III - Faixa de Domínio;
- IV - Locação de Espaços;

§2º - Qualquer outra modalidade especial de exploração de receitas extraordinárias identificadas e exercidas pelas concessionárias reguladas por esta AGETRANSP e não sujeita à disciplina específica nos termos desta Instrução Normativa será sujeita à disciplina geral estabelecida na Resolução AGETRANSP nº 2023, preservada a aplicação das regras específicas contidas na presente Instrução Normativa por analogia, sempre que cabível.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 2º. São consideradas receitas extraordinárias advindas de publicidade e propaganda a exploração das seguintes atividades, de forma exemplificativa: ações de sampling, totens, performance, estandes promocionais, estandes promocionais com vendas, totens sinalizadores, eventos, naming rights, outdoors, merchandising, publicidade em mídia própria (site da Concessionária, blogs, canais nas redes sociais, aplicativos proprietários) e outras que porventura vieram a surgir.

Art. 3º. O contrato de publicidade e propaganda deverá especificar o anunciante e o produto/serviço anunciado, de forma que seja possível fazer a identificação de cada publicidade e propaganda negociada na concessão.

§1º - É permitida a transferência da exploração de publicidade e propaganda a terceiros.

§2º. O percentual mínimo de repasse para a Concessionária da exploração dos contratos de publicidade e propaganda pelo terceiro deverá ser de 50% do valor do contrato firmado entre o terceiro e o anunciante final.

Art. 4º. Os espaços publicitários ou outra atividade de publicidade e propaganda deverão ser especificados no contrato de forma detalhada, individualmente por espaço e/ou atividade.

Art. 5º. Publicidades e propagandas que necessitem de obras de instalação deverão ter o projeto aprovado pela concessionária e encaminhado ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANSP para análise e eventual publicação de autorização.

Art. 6º. Os valores estabelecidos entre as partes deverão ser declarados na celebração do contrato e refletir o valor pago pelo anunciante final da publicidade.

Parágrafo Único - Não devem ser considerados como custos associados às receitas extraordinárias oriundas de publicidade e propagandas, eventuais valores cobrados por intermediários entre a concessionária e o anunciante final.

Art. 7º. Publicidades e propagandas que cubram os bens reversíveis, tais como material rodante, não poderão impedir a visualização.

Art. 8º. Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PROJETOS ASSOCIADOS

Art. 9º. Os planos de exploração de projetos associados serão analisados pela concessionária e encaminhados ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANSP para análise e eventual publicação de autorização.

Art.10. A exploração de projetos associados deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de envolver a locação, cessão ou transferência a qualquer título dos bens reversíveis ou bens essenciais à prestação do serviço concedido.

§1º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de cópia simples do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários à completa análise do pleito.

§2º. Constatado que não haverá comprometimento da prestação de serviço, o PODER CONCEDENTE expedirá autorização para a exploração do projeto associado, nos termos do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, em até 90 (noventa) dias contados da apresentação do pedido.

§3º. A autorização não implicará em responsabilidade do PODER CONCEDENTE quanto à verificação dos estudos, cálculos ou dimensionamentos porventura envolvidos, que são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

§4º. A concessionária deverá, também, submeter à autorização prévia eventuais aditivos aos contratos específicos autorizados pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do projeto associado.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 11. Todo e qualquer contrato de receita extraordinária que abranja a exploração da faixa de domínio das Concessionárias, assim como de suas áreas de serviços e acessos, deverá ser previamente autorizado pela AGETRANSP, após oitiva prévia do PODER CONCEDENTE.

Art. 12. A concessionária responsabilizar-se-á por manter a faixa de domínio que vier a ser ocupada por terceiros nas mesmas condições e parâmetros de desempenho do trecho concedido, sob pena de multas e penalidades previstas.

Art. 13. Qualquer benfeitoria resultante da utilização da faixa de domínio não gera direito a indenização.

Art. 14. É vedada a concessão de privilégio, caráter de exclusividade ou qualquer outro benefício no uso da faixa de domínio e prestação de serviço entre a concessionária e terceiros.

Art. 15. Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado

CAPÍTULO V DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS

Art. 16. São consideradas receitas extraordinárias advindas de locação de espaços e condomínios a exploração das seguintes atividades: quiosques comerciais, lojas, feiras, máquinas dispensadoras de produtos (vending machines), Máquinas de autoatendimento Bancário / Caixas eletrônicas.

Art. 17. Em caso de comercialização ou prestação de serviços de alimentação, bebida e outros análogos, a locatária deverá atender rigorosamente a legislação sanitária federal, estadual e municipal, entre elas as determinações da VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 18. A ocupação de espaços para exploração comercial estará subordinada ao privilégio do trânsito, da segurança do público e qualidade dos serviços, respeitadas as normas em vigor

Art. 19. Não serão admitidas atividades que deteriorem o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou agentes poluidores de qualquer natureza, bem como aquelas envolvendo a utilização de explosivos e inflamáveis.

Art. 20. É livre a convenção do aluguel, devendo observar as condições e preços de mercado, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Art. 21. No caso de adoção do método de linearização contábil de apropriação de receitas de aluguel com a finalidade de remover a sazonalidade da cobrança dobrada do aluguel, da distribuição dos reajustes contratuais e das mudanças contratuais em condições especiais ou qualquer outra prática de mercado, a Concessionária deverá encaminhar para a AGETRANSP mensalmente a memória de cálculo utilizada para cada contrato.

Id: 2547822

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 485 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA REVISÃO DA CARTA DE SERVIÇO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo E-22/008/239/2019, assim como a decisão do Conselho Diretor na 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 11/01/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho para revisão da Carta de Serviços ao Cidadão em atendimento ao art 2º do Decreto nº 46.836/2019, a ser composto pelos seguintes servidores:

Pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária:

Titular: Fabio Odilon Alves Gomes - ID. 27.4864-5
Suplente: Vitória Carmo dos Santos Jesus - ID. 51.39044-2

Pela Ouvidoria:

Titular: Renata Carrapatoso Di Fluri - ID. 50.32591-4
Suplente: Jéssica Campos Gama da Silva - ID. 51.45992-2

Pela Procuradoria Geral:

Titular: Thays Lacerda Alencar Peixoto ID. 51.08751-0
Suplente: Isadora Alves de Alencar ID. 51.41640-9

Pela Câmara de Transportes e Rodovias:

Titular: João Gabriel Lopes Zarur - ID. 51.32841-0
Suplente: Lucas Assis Farias - ID. 51.27236-9

Pela Presidência:

Titular: Yubirajara Correa Filho - ID. 51.05195-8

Art. 2º - O Grupo Trabalho deverá produzir em 30 (trinta) dias o produto objeto da presente Portaria, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024

ADOLPHO KONDER
Conselheiro-Presidente AGETRANSP

Id: 2547847

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA
COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE E DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA CENTRAL/PRODERJ Nº 052 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE DESCENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL E O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.277, de 09 de janeiro de 2024, que estima receita e fixa a despesa do ERJ para o exercício de 2024; a Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024; o Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do Poder Executivo de 2024; o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, o constante nos autos do processo nº SEI-100006/000824/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Serviço de acesso à internet. Descrição: contratação de link de dados rede IP GOVERNO - básico, tipo serviço: dedicado com velocidade de 100 MBPS, código item: 0317.001.0100(id - 158119), conforme consta no processo nº E-04/171/221/2018. II - VIGÊNCIA: Data de início: 01/01/2024; término: 31/12/2024. III - DE/Concedente: 3172 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL/UG: 317200 - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística. UG: 317200 - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística. IV - PARA/Executante: 4032 - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ UG: 40320 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro V - CRÉDITO: PT: 26.122.0002.2010 - Prestação de Serviços entre Órgãos Estaduais Valor mensal: R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais). Natureza da Despesa: 3390 Fonte: 1.500.100. Valor Total: Até R\$ 28.440,00 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados nesta Portaria Conjunta deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto a regularidade da despesa nos termos do Inciso V, art.16 do Decreto nº 43.463 de 14/02/2012 e, observando as disposições da Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 24, de 10/09/2013, e da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, artigos 3º e 4º.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024
FABRICIO ABÍLIO DUARTE DE MOURA
Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística
FLÁVIO RODRIGUES
Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2547781





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

PORTARIA AGETRANSF SEI N.º 484 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2024 - MINUTA DE RESOLUÇÃO E INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS AUFERIDAS PELAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGETRANSF.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no que consta do Processo SEI E-22/008/192/2019, considerando:

- a decisão do Conselho Diretor na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 01/02/2024 e,
- a necessidade e conveniência de viabilizar oportunidade para que a sociedade civil, as concessionárias reguladas e os órgãos de controle possam se manifestar a respeito da proposta de minuta com vistas ao seu aperfeiçoamento, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Consulta Pública nº 01/2024 para receber contribuições acerca das seguintes minutas:

I - Resolução que dispõe sobre a exploração das receitas extraordinárias no âmbito das concessionárias reguladas pela AGETRANSF.

II - Instrução Normativa que dispõe sobre as modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias e os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para sua análise no âmbito da Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGETRANSF.

Art. 2º - As contribuições deverão ser encaminhadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, preferencialmente, pelo endereço eletrônico consultapublica@agetransf.rj.gov.br.

Parágrafo Único – Caso o interessado em apresentar contribuição não possua meios para o encaminhamento pelo endereço eletrônico indicado no caput, poderá fazê-lo, via Correios com aviso de recebimento, no Departamento de Protocolo da AGETRANSF, situado à av. Presidente Vargas, 1.100 – 13º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-002 com a indicação - **Consulta Pública AGETRANSF nº 01/2024**.

Art. 3º - As contribuições deverão conter o nome do remetente, o número de sua identidade, a redação que pretende dar aos dispositivos da minuta de resolução, eventuais supressões ou acréscimos e uma breve exposição dos motivos de cada sugestão.

Art. 4º - As sugestões serão apreciadas pelo Conselho Diretor da AGETRANSF, podendo, se assim entender, submetê-las aos setores técnicos e jurídico da Agência para manifestação quanto a sua operacionalidade e equidade.

Art. 5º - A Assessoria de Relações Institucionais, em conjunto com a Assessoria Técnica, providenciará a ampla divulgação da Consulta Pública no portal da AGETRANSF – www.agetransf.rj.gov.br e nos demais canais de comunicação, nas quais estarão disponíveis a Minuta de Resolução e o endereço eletrônico para recebimento das sugestões na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2023.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente
AGETRANSF

ANEXO I

MINUTA DE RESOLUÇÃO AGETRANSF

RESOLUÇÃO AGETRANSF Nº

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS NO ÂMBITO DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGETRANSF.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais relativas aos Contratos de Concessões, em especial as de regulação, fiscalização e controle, previstas no art.2º da Lei 4.555, de 06 de junho de 2005, bem como

CONSIDERANDO o poder fiscalizatório, no que tange aos aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros de que dispõe a AGETRANS, relativamente aos serviços concedidos previstos no inciso IV, Art. 4º da Lei 4.555/2005;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão e respectivos Termos Aditivos regulados pela AGETRANS;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos critérios para exploração das receitas alternativas, acessórias, complementares ou de projetos associados, resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Receitas Extraordinárias: quaisquer receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação tarifária e de aplicações financeiras.

II – Receitas Alternativas: são as receitas que se apresentam como possível fonte de recursos substitutiva à cobrança de tarifas. É uma das formas de remuneração do concessionário, mantido o mesmo objeto, aproveitando-se as oportunidades no desempenho do serviço público para obtenção de valores que substituem as tarifas.

III – Receitas Complementares: são receitas que têm a finalidade de integrar, complementar a remuneração do concessionário. Elas acontecem juntamente com o recebimento de tarifas, objetivando a integralização com os recursos provenientes daquela. Não necessitam possuir vínculo direto com o serviço objeto da concessão.

IV – Receitas Acessórias: são receitas obtidas pela Concessionária através da contratação de atividades econômicas a ser explorada por terceiros e que utilizam a estrutura colocada à disposição da concessão pública. Tal contratação deve ser realizado diretamente pela Concessionária ou através de subsidiárias próprias.

V – Receitas de Projetos Associados: são receitas provenientes de atividades que não dependem exclusivamente da estrutura do serviço público para serem desenvolvidas e, portanto, podem ser executadas diretamente pela concessionária, terceiros por ela contratados ou demais interessados.

VI – Parte Relacionada: é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a Concessionária;

a) Uma pessoa, ou um membro próximo da família, está relacionada com a Concessionária se: tiver o controle pleno ou compartilhado da Concessionária; tiver influência significativa sobre a Concessionária; for membro do pessoal-chave da administração da Concessionária ou de sua controladora;

b) Uma Entidade está relacionada com a Concessionária, se: forem membros do mesmo grupo econômico; for coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de qualquer empresa do mesmo grupo econômico da Concessionária; estiverem sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade; uma das entidades for controlada em conjunto (joint venture) por outras entidades, e a coligada de suas controladoras; a entidade for um plano de benefício pós-emprego, incluindo, sem limitação, fundo de pensão, cujos beneficiários são os empregados da Concessionária e da entidade; a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada no item (a); uma pessoa identificada na letra (a) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal-chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade); a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da Concessionária ou à controladora da Concessionária.

VII – Transação com Parte Relacionada: é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a Concessionária e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

VIII – Pessoa Politicamente Exposta (PPE) - Agentes Públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

Art. 2º. A presente Resolução dispõe sobre a exploração de receitas tipificadas no artigo anterior através das concessionárias de serviços públicos concedidos de transportes aquaviários, ferroviários e metroviários e de rodovias do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou por meio de empresas subsidiárias, **constituídas exclusivamente para exploração dessas receitas (SPE)**, quando os contratos de concessão e seus respectivos aditivos assim exigirem e/ou permitirem, desde que não haja prejuízo à normal prestação dos serviços atinentes à atividade-fim.

Art. 3º. Não serão consideradas RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de sanções pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA decorrentes de contratos firmados para exploração de atividade econômica no âmbito da concessão pública.

CAPÍTULO II – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO

Art. 4º. A exploração de receitas extraordinárias será precedida da formalização de Instrumento Contratual Específico entre a Concessionária ou sua Subsidiária diretamente com o terceiro interessado.

§1º. A subsidiária deverá ser constituída sob o regime de Sociedade de Propósito Específico (SPE).

§2º. O Instrumento Contratual Específico a ser firmado entre a Concessionária e o terceiro reger-se-á pelo instituto do direito privado e não poderá criar obrigações que vinculem o Poder Concedente e a AGETRANS, salvo manifestação expressa das partes.

§3º. O Instrumento Contratual Específico deverá fazer menção expressa sobre a incidência desta Resolução para fins de regulamentação, fiscalização e demais hipóteses cabíveis.

§4º. Os Instrumentos serão de natureza precária e terão vigência limitada ao término do contrato de concessão.

§5º. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade ou encampação, os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, que envolvam a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO para fins de exploração comercial de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, serão considerados imediatamente extintos, independentemente de prévia indenização, com a imediata desocupação do local.

§6º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente poderá, visando o atendimento do interesse público e mediante prévia oitiva da AGETRANSP, optar pela manutenção em caráter excepcional dos contratos privados celebrados pela CONCESSIONÁRIA, que envolvam a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO.

Art. 5º. O Instrumento Contratual Específico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- número sequencial de identificação;
- II- vigência;
- III- descrição detalhada do objeto, incluindo os bens e obras envolvidos;
- IV- local da prestação do serviço;
- V- valor do contrato;
- VI- forma de pagamento;
- VII- condições de reajustamento;
- VIII- assunção de despesa do concessionário por terceiros, se houver; e
- IX- direitos e obrigações das partes
- X- previsão de incidência desta Resolução

Art. 6º. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com partes relacionadas deverão observar condições e preços de mercado.

Parágrafo Único - Caso a concessionária realize a celebração de contratos ou aditivos com Partes Relacionadas, deverá encaminhar para o PODER CONCEDENTE e a AGETRANSP as seguintes informações adicionais:

- I- informações gerais sobre a Parte Relacionada contratada;
- II- justificativa da administração para a contratação com a Parte Relacionada em vista das alternativas de mercado.

Art. 7º. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com pessoas politicamente expostas ou empresas que tenham pessoas politicamente expostas em seu quadro de sócios deverão observar condições e preços de mercado.

Parágrafo Único - Caso a concessionária realize a celebração de contratos ou aditivos com pessoas politicamente expostas ou empresas que tenham pessoas politicamente expostas em seu quadro de sócios, deverá encaminhar para o PODER CONCEDENTE e a AGETRANSP as seguintes informações adicionais:

- I- informações gerais sobre a pessoa politicamente exposta;
- II- declaração de pessoa politicamente exposta;
- III- Relatório de Avaliação de Eventual Conflito de Interesses.

Art. 8º. As atividades decorrentes dos instrumentos contratuais de receitas extraordinárias não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 9º. A Concessionária manterá a AGETRANSP sempre atualizada quanto aos instrumentos contratuais vigentes, devendo, nesse primeiro momento de aplicação desta Resolução, enviar cópia digital dos contratos atuais e dos novos, inclusive as eventuais prorrogações, termos aditivos e eventuais rescisões contratuais, acompanhada do respectivo projeto técnico, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao Contrato.

Art. 10. A Concessionária deverá encaminhar à AGETRANSP, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos a contar de sua assinatura, a cópia de todos os novos instrumentos contratuais celebrados.

Art. 11. A Concessionária deverá manter em seus controles internos todos os arquivos originais dos contratos específicos celebrados e eventuais aditivos firmados até o final da concessão.

Art. 12. A Concessionária deverá organizar e manter atualizado o registro contábil e cadastro de todos os usos, ocupações e prestação de serviços, os contratos de publicidade e todas as notas de serviço e contratos oriundos de projetos associados.

Art. 13. A concessionária deverá encaminhar para a AGETRANSP até o dia 20 (vinte) de cada mês, as informações referentes às receitas extraordinárias por ela e/ou sua subsidiária auferidas no mês anterior, juntamente com o balancete contábil, devidamente conciliadas, por conta contábil.

Art. 14. Juntamente com o envio do balancete do mês de dezembro de cada ano, a concessionária encaminhará, obrigatoriamente, relação de estabelecimentos comerciais e das plantas baixas das estações, contendo as áreas exploradas assinaladas, para a realização de vistoria presencial da AGETRANSP.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá fornecer Laudo Técnico Detalhado, assinado por responsável técnico, na forma do modelo constante do Anexo I desta Resolução, contendo todas as informações necessárias e suficientes para confirmar a atestação do cumprimento das normas vigentes.

Art. 15. Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à AGETRANSP até o quarto mês posterior ao fim do exercício anual da concessão, juntamente com as Demonstrações Financeiras auditadas e publicadas, devidamente conciliados.

Parágrafo Único: considera-se, para fins desta Resolução, que o exercício anual de concessão refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme definição contratual, seja

em ano civil ou em ano concessão.

Art. 16. A CONCESSIONÁRIA disponibilizará anualmente, até o terceiro mês subsequente ao fechamento de exercício social, a relação de todos os ativos da concessão passíveis e/ou com potencial para exploração de receitas extraordinárias e sua identificação nas plantas e o Plano Anual da captação das receitas extraordinárias, para posterior ciência do PODER CONCEDENTE e adoção das eventuais medidas necessárias pela AGETRANSP.

Art. 17. A Concessionária deverá contabilizar, obrigatoriamente, os custos atrelados às receitas extraordinárias em contas segregadas daqueles relativos à prestação do serviço concedido.

CAPÍTULO IV – DA MODICIDADE TARIFÁRIA

Art. 18. As receitas extraordinárias obtidas pelas Concessionárias deverão favorecer a modicidade tarifária e serão depositadas em Fundo de Modicidade Tarifária, na forma da legislação vigente e respeitando as previsões contratuais, sempre observando as regras de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de seus respectivos aditivos.

§1º Entende-se por modicidade tarifária como o menor preço possível em contrapartida à prestação de serviços de determinada qualidade, garantindo o serviço acessível a todos os usuários, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

§2º. Salvo disposição contratual específica em sentido diverso, o percentual a ser destinado à modicidade tarifária será igual a 50% (cinquenta por cento) da receita líquida da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias.

§3º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se “receita líquida” os valores apurados pela Concessionária, em regime de competência, e registrados em moeda corrente em decorrência da exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, deduzidos os custos operacionais e tributos incorridos em sua obtenção e contabilizados em contas específicas, bem como deduzidos custos indiretos até o limite de 15% da receita bruta da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias da CONCESSIONÁRIA.

§4º. Excepcionalmente, a critério do Poder Concedente ou da AGETRANSP, sempre mediante julgamento perante o Conselho-Diretor, o percentual fixado no parágrafo anterior poderá ter destinação diversa, mas sempre vinculado ao objeto da concessão, mediante justificativa fundamentada e atendido o interesse público.

§5º. No caso de sub-rogação da receitas bruta da CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração produto das Receitas Extraordinárias da CONCESSIONÁRIA, o percentual mínimo de repasse deverá ser de 50% da receita operacional líquida da Subsidiária.

Art. 19. A parcela das receitas extraordinárias, destinada à modicidade tarifária, apurada pelo **regime de competência**, na forma que estabelece o Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, deverá ser aplicada em um Fundo sob a gestão da Concessionária, contabilizada em conta específica do seu Plano de Contas, para implantação de melhorias extraordinárias em acessibilidade, conforto e ampliação da integração entre modais, bem como para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Art. 20. As receitas extraordinárias deverão ser depositadas em conta bancária específica, discriminadas no Plano de Contas e deverão ser aplicadas, rendendo receita financeira que será incorporada ao Fundo.

Art. 21. Mensalmente, a Concessionária deverá enviar as informações referentes às receitas extraordinárias por ela e/ou sua subsidiária auferidas no mês anterior, juntamente com o balancete contábil e o extrato da conta bancária, devidamente conciliados com a conta do Fundo de Modicidade Tarifária, bem como a memória de cálculo dos valores depositados no referido Fundo.

Art. 22. Qualquer valor creditado no Fundo, deverá ser demonstrado através de documentação e dependerá necessariamente da aprovação prévia do PODER CONCEDENTE e da AGETRANSP.

CAPÍTULO V – DO REGRAMENTO GERAL APLICÁVEL À TODAS AS CONCESSIONÁRIAS

Art. 23. O não envio dos documentos previstos nesta Resolução poderá ensejar a aplicação das sanções contempladas na Resolução AGETRANSP Nº 17/2014 ou na que a suceder, bem como ensejar em descumprimento contratual, na forma das disposições vigentes.

Art. 24. Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA e/ou terceiro interessado para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS **não serão considerados** como investimentos em BENS REVERSÍVEIS, pelo que as regras contratuais relativas às indenizações por extinção antecipada do CONTRATO não são aplicáveis a esses investimentos.

Art. 25. Todos os riscos decorrentes da exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive os prejuízos que resultem de sua execução.

Art. 26. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante o PODER CONCEDENTE por eventuais prejuízos causados por seus subcontratados;

Art. 27. Não serão permitidas a exploração de receitas extraordinárias que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Infrações ao disposto nesta Resolução sujeitarão as concessionárias às penalidades previstas na legislação vigente e nos contratos de concessão.

Art. 29. As modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração serão objeto de Instrução Normativa específica a ser elaborada pela CAPET e submetida à aprovação do CODIR, a qual deverá ser periodicamente atualizada em seu conteúdo por aquela Câmara Técnica.

Art. 30. Os casos não previstos nesta Resolução e, em caso de omissão, serão submetidos à apreciação do Conselho-Diretor da AGETRANSP.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor 30 dias corridos após sua publicação.

ANEXO II

MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGETRANSP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2024

DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES ESPECIAIS DE EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS E OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS PARA SUA ANÁLISE NO ÂMBITO DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP,

CONSIDERANDO:

- o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2006, o qual determina que, no exercício de suas atividades, a AGETRANSP pugnará pela existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- o previsto no 26, II, "e" do Regimento Interno desta AGETRANSP que diz competir à Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET analisar o impacto das outras fontes de receitas na modicidade das tarifas;
- a necessidade de normatização dos critérios para exploração das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração; e
- o disposto no Processo nº SEI- E-22/008/192/2019

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aprovar os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para a análise das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias a cargo das concessionárias reguladas pela AGETRANSP, no âmbito da Câmara de Política Econômica e Tarifária.

§ 1º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos seguintes modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias exercidas pelas Concessionárias sujeitas à atuação Regulatória desta AGETRANSP:

- I - Publicidade e Propaganda;
- II - Projetos Associados;
- III - Faixa de Domínio;
- IV - Locação de Espaços;

§2º - Qualquer outra modalidade especial de exploração de receitas extraordinárias identificadas e exercidas pelas concessionárias reguladas por esta AGETRANSP e não sujeita à disciplina específica nos termos desta Instrução Normativa será sujeita à disciplina geral estabelecida na Resolução AGETRANSP nº 2023, preservada a aplicação das regras especiais contidas na presente Instrução Normativa por analogia, sempre que cabível.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 2º. São consideradas receitas extraordinárias advindas de publicidade e propaganda a exploração das seguintes atividades, de forma exemplificativa: ações de sampling, totens, performance, estandes promocionais, estandes promocionais com vendas, totens sinalizadores, eventos, naming rights, outdoors, merchandising, publicidade em mídia própria (site da Concessionária, blogs, canais nas redes sociais, aplicativos proprietários) e outras que porventura vierem a surgir.

Art. 3º. O contrato de publicidade e propaganda deverá especificar o anunciante e o produto/serviço anunciado, de forma que seja possível fazer a identificação de cada publicidade e propaganda negociada na concessão.

§1º - É permitida a transferência da exploração de publicidade e propaganda a terceiros.

§2º. O percentual mínimo de repasse para a Concessionária da exploração dos contratos de publicidade e propaganda pelo terceiro deverá ser de 50% do valor do contrato firmado entre o terceiro e o anunciante final.

Art. 4º. Os espaços publicitários ou outra atividade de publicidade e propaganda deverão ser especificados no contrato de forma detalhada, individualmente por espaço e/ou atividade.

Art. 5º. Publicidades e propagandas que necessitem de obras de instalação deverão ter o projeto aprovado pela concessionária e encaminhado ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANSP para análise e eventual publicação de autorização.

Art. 6º. Os valores estabelecidos entre as partes deverão ser declarados na celebração do contrato e refletir o valor pago pelo anunciante final da publicidade.

Parágrafo Único - Não devem ser considerados como custos associados às receitas extraordinárias oriundas de publicidade e propagandas, eventuais valores cobrados por intermediários entre a concessionária e o anunciante final.

Art. 7º. Publicidades e propagandas que cubram os bens reversíveis, tais como material rodante, não poderão impedir a visualização.

Art. 8º. Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PROJETOS ASSOCIADOS

Art. 9º. Os planos de exploração de projetos associados serão analisados pela concessionária e encaminhados ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANSP para análise e eventual publicação de autorização.

Art.10. A exploração de projetos associados deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de envolver a locação, cessão ou transferência a qualquer título dos bens reversíveis ou bens essenciais à prestação do serviço concedido.

§1º. O pedido de autorização deverá ser acompanhado de cópia simples do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários à completa análise do pleito.

§2º. Constatado que não haverá comprometimento da prestação de serviço, o PODER CONCEDENTE expedirá autorização para a exploração do projeto associado, nos termos do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, em até 90 (noventa) dias contados da apresentação do pedido.

§3º. A autorização não implicará em responsabilidade do PODER CONCEDENTE quanto à verificação dos estudos, cálculos ou dimensionamentos porventura envolvidos, que são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

§4º. A concessionária deverá, também, submeter à autorização prévia eventuais aditivos aos contratos específicos autorizados pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do projeto associado.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 11. Todo e qualquer contrato de receita extraordinária que abranja a exploração da faixa de domínio das Concessionárias, assim como de suas áreas de serviços e acessos, deverá ser previamente autorizado pela AGETRANSP, após oitiva prévia do PODER CONCEDENTE.

Art. 12. A concessionária responsabilizar-se-á por manter a faixa de domínio que vier a ser ocupada por terceiros nas mesmas condições e parâmetros de desempenho do trecho concedido, sob pena de multas e penalidades previstas.

Art. 13. Qualquer benfeitoria resultante da utilização da faixa de domínio não gera direito a indenização.

Art. 14. É vedada a concessão de privilégio, caráter de exclusividade ou qualquer outro benefício no uso da faixa de domínio e prestação de serviço entre a concessionária e terceiros.

Art. 15. Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS

Art. 16. São consideradas receitas extraordinárias advindas de locação de espaços e condomínios a exploração das seguintes atividades: quiosques comerciais, lojas, feiras, máquinas dispensadoras de produtos (vending machines), Máquinas de autoatendimento Bancário / Caixas eletrônicos.

Art. 17. Em caso de comercialização ou prestação de serviços de alimentação, bebida e outros análogos, a locatária deverá atender rigorosamente a legislação sanitária federal, estadual e municipal, entre elas as determinações da VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Art. 18. A ocupação de espaços para exploração comercial estará subordinada ao privilégio do trânsito, da segurança do público e qualidade dos serviços, respeitadas as normas em vigor

Art. 19. Não serão admitidas atividades que deteriore o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou agentes poluidores de qualquer natureza, bem como aquelas envolvendo a utilização de explosivos e inflamáveis.

Art. 20. É livre a convenção do aluguel, devendo observar as condições e preços de mercado, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Art. 21. No caso de adoção do método de linearização contábil de apropriação de receitas de aluguel com a finalidade de remover a sazonalidade da cobrança dobrada do aluguel, da distribuição dos reajustes contratuais e das mudanças contratuais em condições especiais ou qualquer outra prática de mercado, a Concessionária deverá encaminhar para a AGETRANSP mensalmente a memória de cálculo utilizada para cada contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 23/02/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68935454** e o código CRC **DAF4C0A6**.